

14ª CÂMARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0150292-77.2009.8.19.0001
APELANTE: JOSÉ CARLOS MENDES
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA CORPORação. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o artigo 200 do Código Civil Brasileiro não exige que tramite ação penal para que o prazo prescricional reste suspenso até prolação de sentença definitiva. Precedentes.

2. Basta que o fato que deu ensejo à ação civil deva ser investigado na esfera criminal, para que a prescrição fique suspensa até que se finde tal apuração.

3. Acolhida a manifestação ministerial de arquivamento do inquérito policial pelo Juízo Criminal competente, teve início, a partir de então, o prazo prescricional.

4. Extinto o feito com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição, ao afastar-se tal prejudicial, impõe-se a apreciação do *meritum causae*, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, por se encontrar a causa em condições de julgamento.

5. Inocorrência de *bis in idem*, uma vez que a prisão que antecedeu a exclusão do autor dos quadros da polícia militar teve natureza cautelar. Precedentes.

6. Ao pugnar pelo arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público concluiu pela negativa de autoria, o que afastaria a imputação que deu ensejo às punições ora combatidas, repercutindo na esfera administrativa. Precedentes.

7. Reconhecimento da ilegalidade das medidas administrativas impostas, importando na reintegração do autor nas fileiras da corporação com os consectários financeiros e as promoções por tempo de serviço que o demandante faria jus. Princípio da *restitutio in integrum*. Precedentes.

8. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível, nos autos do processo nº **0150292-77.2009.8.19.0001**, em que é apelante **JOSÉ CARLOS MENDES** e apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e determinar a reintegração do autor aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com o pagamento dos vencimentos que deixou de receber em razão da irregular exclusão do serviço público, respeitada a prescrição quinquenal e com juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 10/09/1997, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidentes desde a citação, e correção monetária desde cada pagamento que deixou de ser efetuado, bem como das promoções a que faria jus por tempo de serviço. Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, decidem os Membros da Corte em condenar o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente afirma que seu pleito não foi fulminado pela prescrição, uma vez que somente em 19/10/2005 teria sido proferida decisão que, acolhendo o parecer do Ministério Público, foi determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o incidente que ensejou as punições combatidas.

O apelante afirmou que, diante do que dispõe o artigo 200 do Código Civil Brasileiro, o prazo prescricional teria seu curso suspenso até que o fato fosse apurado na esfera criminal.

Com razão o apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o artigo 200 do Código Civil Brasileiro não exige que tramite ação penal para que o prazo prescricional reste suspenso até prolação de sentença definitiva.

Desse modo, basta que o fato que deu ensejo à ação civil deva ser investigado na esfera criminal para que a prescrição seja suspensa até que finde tal apuração.

In casu, conforme se depreende da promoção ministerial, cuja cópia foi acostada às folhas 93-100, o *parquet* pugnou pelo arquivamento do inquérito. Acolhida tal recomendação pelo Juízo Criminal competente, o inquérito policial foi arquivado, tendo início, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

Em razão disso, o fundo de direito, na ocasião da propositura da presente (17/06/2009), não estava prescrito, conforme decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200**

do atual Código Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido.¹

ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL. 1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. 2. Precedentes da Corte: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGREsp 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002. 3. A regra nesses casos é a de que o termo a quo seja o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano ex delicto é consequente. Enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação, incorrente quando em curso inquérito policial militar para apurar responsabilidade de militar pela morte de outro colega de corporação. 4. Aliás, é precedente da Corte que "se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata." (REsp 254.167/PI). 5. **In casu, versa hipótese em que a questão estava sendo discutida na esfera criminal, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal, motivo pelo qual o termo a quo da prescrição da ação indenizatória é a data do arquivamento do inquérito policial militar.** 6. Recurso especial a que se nega provimento.²

Pois bem. Extinto o feito com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição, ao afastar-se tal prejudicial, impõe-se a apreciação do *meritum causae*, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a causa encontra-se em condições de julgamento.

Colha-se a oportuna lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

¹ BRASIL. STJ. REsp 920582/RJ. Processo nº 2007/0017726-5. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. Julgamento: 18/09/2008. Publicação/Fonte DJe 24/11/2008.

² BRASIL. STJ. REsp 591419/RS. Processo nº 2003/0161757-9. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 05/10/2004. Publicação/Fonte DJ 25/10/2004.

“Caso na sentença tenha o juiz pronunciado a prescrição ou a decadência, houve resolução do mérito, por força de disposição expressa do Código de Processo Civil 269, IV. Evidentemente, com o decreto da prescrição ou decadência, as demais partes do mérito restaram prejudicadas, sem o exame explícito do juiz. Como o efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como no caso do julgamento parcial do mérito com a pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do tribunal, é imperioso concluir que o mérito como um todo pode ser decidido pelo tribunal quando do julgamento da apelação caso dê provimento ao recurso para afastar a prescrição ou decadência, pode o tribunal determinar o prosseguimento do processo no primeiro grau para que outra sentença seja proferida. O importante é salientar que ao tribunal é lícito julgar todo o mérito, não estando impedido de fazê-lo.”³

Assim também ensina o mestre José Carlos Barbosa
Moreira:

“243. Particularidades da apelação contra sentença definitiva – A apelação interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão *ad quem* o mérito da causa, em todos os seus aspectos. Dirigi-se a impugnação contra o pronunciamento do juízo inferior que julgou procedente ou improcedente o pedido. Assim, em princípio, compete igualmente ao tribunal proferir decisão de procedência ou de improcedência, ainda que a sentença apelada não haja chegado a examinar todo o conteúdo da lide. Por exemplo: se o órgão *a quo*, após a audiência de instrução e julgamento, ou em qualquer dos casos do artigo 330, deu pela ocorrência de prescrição, que já é matéria de mérito (cf. o artigo 267, nº IV), pode o tribunal, negando a prescrição, passar a apreciar os restantes aspectos da lide, sobre os quais o juiz não chegara a pronunciar-se.”⁴

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

³ NERY, Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 10ª edição revista, atualizada e ampliada até 1º de outubro de 2007. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 857.

⁴ BRASIL. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.442 e 443.

CIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 131, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. 3. **A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída. Isso, porque "o § 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Assim, "se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa"**. Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no § 1º do art. 515, do CPC e não de seu § 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". 4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC). 5. No mérito, esta Corte de Justiça possui orientação no sentido de que, "antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o Banco Central do

Brasil para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização, daquela instituição financeira" (AgRg nos EDv nos EREsp 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006). Entretanto, na hipótese dos autos, houve a decretação da falência do Grupo Coroa S/A, e, portanto, já foi ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, de maneira que está caracterizado o interesse de agir do ora recorrente. 6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, "o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira" (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial desprovido.⁵

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. MENOR IMPÚBERE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. 1. A prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, não permitindo que demandas fiquem indefinidamente em aberto. 2. Outrossim, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 169, I, do Código Civil de 1916). É que a legislação prevê causas impeditivas e suspensivas da prescrição as quais decorrem da natureza das pessoas protagonistas da relação jurídica (causas subjetivas) ou de fatos jurídicos (causas objetivas). As causas pessoais ou subjetivas se baseiam na qualidade ou natureza jurídica dos agentes da relação jurídica. Assim, no caso de menores absolutamente incapazes temos a hipótese de impedimento do prazo prescricional, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistente prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição não se inicia. De tal sorte que, cessada a incapacidade o prazo prescricional começa a correr a partir desta data. 3. O fato de o menor absolutamente incapaz ser representado em juízo

⁵ BRASIL. STJ. REsp 1102897/DF. Processo nº 2008/0274382-1. Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 09/06/2009. Publicação: DJe 05/08/2009.

não induz a possibilidade de vir a fluir o prazo prescricional, uma vez que a legislação é clara ao mencionar que a prescrição não correrá nestes casos sobrevindo que, quando o legislador não der margem a interpretação não cabe ao intérprete fazê-lo. 4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "entendendo não ser o incapaz um precito, não poderia ele ficar à margem do direito que, por esta razão, busca aqueles procedimentos para que, corrigida ou suprida seja toda e qualquer incapacidade (...) quanto ao incapaz, este será representado por alguém que irá suprir sua vontade ou a razão lúcida, conforme o gênero da incapacidade. Quanto ao absolutamente incapaz, a lei previu o instituto da representação propriamente dita, pela qual há uma substituição de vontades, em que o pai ou o tutor, considerados representantes legais, como os mais interessados, agem, decidem pelos seus representados, como se fora da vontade destes. Este o sentido, o escopo da lei pelo processo de representação. (José Serpa de Santa Maria, in Direitos de Personalidade e Sistemática Civil Geral, Ed. Julex – 1ª Edição – 1987 – pg. 122 – grifo nosso). 5. In casu, cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por menor, representado por seus pais contra o Estado objetivando indenização por danos morais sofridos em decorrência de medição, realizada no Hospital da Polícia Militar, que provocou dano irreversível na audição do autor. 6. Deveras, o menor absolutamente incapaz, in casu, contava na época do fato (16.05.1986), com seis meses de idade, e a ação foi proposta em 24.03.1998, pelo menor representado por seus pais, a teor do que preceitua o art. 8º do Código de Processo Civil e 1.634, inc. V, do Código Civil. Inequivoco, desta forma, que não transcorreu o prazo prescricional. Precedentes: (REsp 281941/RS, DJ 16.12.2002, Rel. Min. Paulo Medina, REsp 993.249/AM, DJ 03.04.2008, Rel. Min. José Delgado, REsp 81.316/RJ, DJ 11.06.2001, Rel. para acórdão Carlos Alberto Menezes Direito) **7. A prescrição, como fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la in totum quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância.** Precedentes: RESP 274.736/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 07/11/2005). 8. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 365, inc. III, do Código de Processo Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, consoante se infere do voto condutor do acórdão de apelação

(fls. 137/152), obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e Súmula 356/STJ: "o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" . 9. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. 10. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, no que concerne a alegação de inexistência de responsabilidade subjetiva da Administração Pública no evento danoso, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001). 11. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte negado provimento.⁶

O recorrente alegou que, em decorrência do fato, foram-lhe aplicadas duas penalidades, a saber: a prisão por trinta dias, em separado, e a exclusão dos quadros da PMERJ "a bem da disciplina", configurando-se *bis in idem*.

Asseverou também que o pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial que investigou o fato se pautou na imprestabilidade das provas colhidas, o que ensejaria a anulação das

⁶ BRASIL. STJ. REsp 908599/PE. Processo nº 2006/0262803-9. Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 04/12/2008. Publicação: DJe 17/12/2008.

reprimendas aplicadas e a conseqüente reintegração do apelante às fileiras da corporação, com os consectários financeiros inerentes.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido que a prisão do policial militar, aplicada anteriormente à exclusão dos quadros da corporação, tem natureza cautelar, não constituindo, portanto, *bis in idem*.

Vejam-se os seguintes arestos que confirmam remansosa jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DOS QUADROS DA CORPORACAO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - **AUSÊNCIA DE BIS IN IDEN PENALIDADE DE PRISÃO TEM CUNHO CAUTELAR DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE CULMINOU COM SUA EXCLUSÃO, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DE SUA CONDUTA COM AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM CONFERIDAS** - CONHEÇO DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.⁷

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - **EXCLUSÃO DO QUADRO DA CORPORACÃO** - Acusação de extorsão submetido a Conselho de Disciplinar. - **Punição preliminar de 30 dias de prisão, seguida de exclusão ex officio do quadro. Processo administrativo disciplinar devidamente realizado.** - Princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa rigorosamente respeitados. - **Apuração de ocorrência de conduta incompatível com a função militar. - Preliminar de prescrição. - Ocorrência. - Sentença que pronunciou a prescrição.** - Relação de trato de interesse sucessivo que não se aplica. - Vínculo com o Ente Público que se quebrou quando da exclusão do militar. - Manutenção da sentença. - RECURSO IMPROVIDO.⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. **Exclusão de policial militar, após prisão administrativa. Bis in idem inexistente.** Competência

⁷ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. Processo nº 0087980-41.2004.8.19.0001. DES. MARIO GUIMARAES NETO. PRIMEIRA CAMARA CIVEL. Julgamento: 16/05/2006.

⁸ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. Processo nº 0018292-55.2005.8.19.0001. DES. SIDNEY HARTUNG. QUARTA CAMARA CIVEL. Julgamento: 13/03/2007.

própria do Comando da Corporação, à vista da valoração, que lhe cabe com exclusividade, de conduta ofensiva ao pundonor castrense. Provimento do recurso.⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DA CORPORACÃO.** INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVANTE ÀS FILEIRAS DA CORPORACÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.** INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO STF. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança a importar no descabimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Necessidade de maior dilação probatória. **A punição disciplinar (prisão administrativa) e a posterior exclusão do agravante dos quadros da corporação não constituem bis in idem.** A absolvição em processo criminal por si só não é suficiente, como pretende o autor agravante, para determinar a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, tendo em vista a independência entre as esferas criminal e administrativa, ressaltando apenas os casos em que o Juízo criminal negar a existência ou a autoria do crime. Incidência da Súmula nº 18 do STF. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Decisão que não merece reparo. Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557, caput do CPC.¹⁰

Entretanto, ao pugnar pelo arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público concluiu pela negativa de autoria, o que afastaria a imputação que deu ensejo às punições ora vergastadas, repercutindo, então, na esfera administrativa. Transcreve-se trecho da promoção ministerial, cuja cópia foi acostada às folhas 93-100:

“Portanto, tendo em vista a inexistência de qualquer prova de terem os indiciados concorrido para a infração, muito pelo contrário, **pois se prova há é no sentido de que não foram eles os autores do crime,** promove o Ministério Público o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 43, III, do CPP, com a conseqüente baixa na distribuição mediante anotações de estilo.”(grifamos)

⁹ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0004498-91.2010.8.19.0000. DES. JESSE TORRES. SEGUNDA CAMARA CIVEL. Julgamento: 31/03/2010.

¹⁰ BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0028058-96.2009.8.19.0000. DES. MARCOS BENTO DE SOUZA. DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. Julgamento: 11/12/2009.

Outrossim, as motivações das medidas administrativas impostas ao autor se fundaram no envolvimento do ex-policial no evento em questão. Vejam-se os fundamentos das reprimendas:

Da prisão por 30 (trinta) dias em separado:

“2) Punir, desvinculada a transgressão dos indícios de crime o CB PM RG 53.362 JOSÉ CARLOS MENDES, porque se descurando de sua condição de policial militar, e de pautar sua conduta de acordo com as normatizações em vigor, deu azo à gravosa acusação de executar troca de internos que se encontravam legalmente apreendidos na Casa de Custódia Pedro Melo da Silva, fato ocorrido em 26 mar 01, por outras pessoas ilegalmente apreendidas em Senador Camará, na mesma data e conduzidas em veículo particular de sua propriedade até o local, onde somente foram detectadas no curso da revista nominal realizada, após telefonema apócrifo recebido pela direção daquela Casa de Custódia, sendo conduzido à 34ª DP, onde foi autuado em flagrante de delito (APF nº 338/01), como incurso no artigo 351 do Código Penal.”

Da exclusão *ex officio* dos quadros da corporação:

“Os acusados foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em razão de suas condutas amoldarem-se às hipóteses descritas nas alíneas “b” e “c”, do inciso I do artigo 2º, do Decreto nº 2.155, de 13 Out 78, por envolverem-se na troca de internos legalmente apreendidos na Casa de Custódia Pedro da Silva, ocorrida em 26 Mar 01.

(...)

O PAD encontra-se farto de peças que levam à convicção de que os acusados não possuem a honradez indispensável à investidura policial militar, afetando gravemente, com seus procederem, suas próprias honras pessoais, o pudor policial militar e o decore da classe.”

Ao acolher a recomendação de arquivamento, o juízo criminal demonstrou concordância com as razões do *parquet*, no sentido de que foram colhidas provas que afastam a imputação da infração ao autor.

É cediço que a independência das instâncias administrativa, civil e penal sucumbe à conclusão, em processo criminal, de inexistência do fato ou negativa de autoria.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles assim lecionava:

“A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o seu autor.”¹¹

Nesse diapasão, doutrina o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

“Se a decisão for absolutória, será necessário distinguir o motivo da absolvição:

a) se a decisão absolutória afirma a inexistência do fato atribuído ao servidor (artigo 386, I, do CPP) ou o exclui expressamente da condição de autor do fato, haverá repercussão no âmbito da Administração: significa que esta não poderá punir o servidor pelo fato decidido na esfera criminal. A instância penal, no caso, obriga a instância administrativa. Se a punição tiver sido aplicada, deverá ser anulada em virtude do que foi decidido pelo juiz criminal.”¹²

In casu, o titular da ação penal entendeu pela negativa de autoria, postura corroborada pela instância judicial através da decisão cuja cópia foi juntada às folhas 101 dos presentes, razão pela qual não se justificam as medidas administrativas decorrentes do suposto envolvimento do demandante no fato investigado.

Transcrevem-se, nesse diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

Mandado de segurança. Administrativo. Policial civil. Extorsão e porte de arma ilícita. Comportamento incompatível com o "Código de Ética da Polícia Civil". Demissão após procedimento disciplinar. Inexistência de prova pré-

¹¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo. 2008. 34ª Edição. P. 505.

¹² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2005. 13ª Edição. P. 578-579.

constituída da inobservância do devido processo legal. Garantida a ampla defesa do impetrante. **Independência das instâncias criminal e administrativa. Eventual absolvição criminal só terá repercussão caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Licença médica. Fato que não constitui óbice à aplicação de penalidade administrativa. Precedentes do STF. Impossibilidade de o Judiciário invadir o mérito administrativo. Segurança denegada.¹³

Administrativo. Policial militar. Flagrante de extorsão mediante seqüestro. Comportamento incompatível com o punitor militar. **Exclusão das fileiras após procedimento disciplinar. Independência das instâncias criminal e administrativa. Eventual absolvição criminal só terá repercussão caso reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Apelação desprovida.¹⁴

Sendo assim, diante da negativa de autoria do fato, tal decisão deve repercutir na esfera administrativa, impondo-se que as medidas administrativas aplicadas ao autor sejam anuladas, determinando-se a reintegração do demandante aos quadros funcionais da corporação militar de segurança deste Estado.

No tocante aos consectários financeiros pretendidos, o pleito autoral merece guarida, em homenagem ao princípio da *restitutio in integrum*, consagrado na jurisprudência predominante na Corte Superior de Justiça.

Isto se deve ao fato de que o ato de exclusão do autor dos quadros funcionais da polícia se deveu à irregular imputação de fato desonroso, cuja autoria restou afastada da pessoa do apelante, conforme conclusões do Ministério Público e demonstrado alhures.

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊN-

¹³ BRASIL. TJRJ. MANDADO DE SEGURANCA. Processo nº 0034747-59.2009.8.19.0000. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. DECIMA CAMARA CIVEL Julgamento: 22/09/2010.

¹⁴ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. Processo nº 0028733-61.2006.8.19.0001. DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. DECIMA CAMARA CIVEL. Julgamento: 23/07/2008.

CIA. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (omissis). III - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. IV - **A anulação da exclusão do soldado, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum.** V - Agravo interno desprovido.¹⁵

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS. (omissis). A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público. A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada. **O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial.** Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁶

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. **O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado.** Recurso conhecido e provido.¹⁷

No mesmo esteio, segue a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR DA CORPORAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMI-

¹⁵ BRASIL. STJ. AgRg no Ag 725916/BA. Processo nº 2005/0200847-3. Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. Julgamento:04/04/2006. Publicação/Fonte: DJ 02/05/2006 p. 374.

¹⁶ BRASIL. STJ. AgRg no RCDESP no AgRg no REsp 648988/SC. Processo nº 2004/0060319-7. Ministro PAULO MEDINA. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 29/11/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/02/2006 p. 377

¹⁷ BRASIL. STJ. REsp 293840/RS. Processo nº 2000/0135527-9. Ministro FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/06/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/2002 p. 372.

NISTRATIVO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Não se discute a separação das esferas penal e administrativa, sendo matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do verbete nº 21. 2. Somente a sentença penal absolutória fundada na inexistência do fato ou na ausência de autoria tem o condão de elidir, na instância administrativa, a averiguação de conduta residual. 3. **Constatado o vício no procedimento administrativo, com subsequente anulação do ato, tem o militar afastado de suas funções o direito à reintegração, nos termos do artigo 41, § 2º, da CF, com todos os consectários financeiros relativos ao período de afastamento.** 4. A instauração de novo procedimento administrativo, pelo mesmo fato, não pode retroagir e obstar o direito ao recebimento da verba de natureza alimentar. 5. Desprovisionamento do recurso. ¹⁸

Quanto aos juros de mora que incidirão sobre os valores devidos pelo réu, estes devem ser calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) conforme constava do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001. Transcreve-se, por oportuno, o referido artigo:

Artigo 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Ressalte-se que a aplicação de tal dispositivo, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, se deve ao fato de se tratar de direito de natureza material, razão pela qual a redação aplicável deve ser aquela vigente à época da propositura da demanda (17/06/2009).

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.114 - PR (2009/0248578-1) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

¹⁸ BRASIL. TJRJ. APELACAO CÍVEL. Processo Nº 0039942-90.2007.8.19.0001. DES. ELTON LEME. DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. Julgamento: 01/04/2009.

PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA ELIZA MATTOS E OUTRO(S)
DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA JURÍDICA. INSTRUMENTAL MATERIAL. EFEITOS. **1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserida na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.** 3. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.¹⁹

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.179 - SP (2008/0172470-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) EMBARGADO : RUBENS DO AMARAL LUX ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão de minha lavra que proveu em parte o recurso especial para fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

(...)

Dessa forma, torna-se imperioso adotar, no caso, a mesma fundamentação, porquanto o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que também é da espécie de norma de natureza instrumental material, não pode incidir nos processos em andamento. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2010. MINISTRO OG FERNANDES Relator²⁰

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e dá-se provimento para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e determinar a reintegração do autor aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com o pagamento dos

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1174114. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). Julgamento: 23/06/2010.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1080179. Ministro OG FERNANDES. Julgamento: 18/03/2010.

vencimentos que deixou de receber em razão da irregular exclusão do serviço público, respeitada a prescrição quinquenal e com juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 de 10/09/1997, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidentes desde a citação, e correção monetária desde cada pagamento que deixou de ser efetuado, bem como das promoções a que faria jus por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, condena-se o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR